



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 146/18 – CEFOR

Institui homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Moisés Barbosa.

O Parecer nº 829/17 da Procuradoria da Casa manifestou-se pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto. Segundo o parecer “*o conteúdo normativo do § único do artigo 1º da mesma, porque referenciado à utilização de bem municipal, atrai violação do artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município*”.

Por sua vez, e colocando-se contrário ao entendimento da Procuradoria da Casa, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) entendeu pela inexistência de óbice de natureza jurídica proferido por meio do Parecer nº 147/18, pois, pelo entendimento da comissão, a competência do município em interesses locais é resguardada pela Constituição Federal, tendo sido inclusive já aprovados pelo Legislativo municipal projetos similares a esse sob análise.

É esse o relatório sucinto das tramitações até agora transcorridas. Passemos agora ao nosso entendimento.

Começamos destacando que a ação proposta pelo projeto não fere os princípios da responsabilidade fiscal, pois os custos seriam arcados por meio de parcerias com entidades privadas interessadas no financiamento.

Apesar disso, nosso entendimento é de que tal medida é inócua naquele que se coloca como principal finalidade de tal ação: o combate à violência contra a mulher.

Como destacado pela nota encaminhada conjuntamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e pelo Fórum Municipal da Mulher de Porto



PARECER N° 146 /18 – CEFOR

Alegre, e que se encontra anexada ao processo, a atuação dessa casa deveria estar direcionada a esforços de elaboração e consolidação de políticas públicas efetivas no combate à violência contra a mulher.

Contrariamente aos argumentos levantados no Parecer n° 147/18 da CCJ, não acreditamos que, em razão de no passado ter sido aprovado projetos similares por esta casa Legislativa, estabeleça-se uma justificativa válida para novo projeto do gênero. As entidades interessadas na edificação de um monumento podem, sem qualquer obstáculo, diligenciar junto à Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes, a aprovação de projeto e autorização para instalação de um pequeno monumento com essa finalidade.

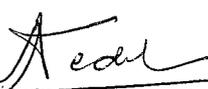
Some-se a isso, e em consonância com a Procuradoria da Casa, é também nosso entendimento que este projeto contém vícios de iniciativa, pois invade competências do Poder Executivo relativamente ao uso de bem público.

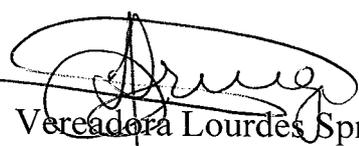
Dessa forma, entendemos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 06 de agosto de 2018.

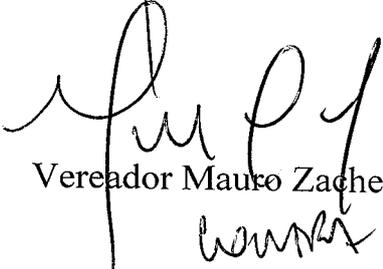

Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 14.08.18


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereadora Lourdes Sprenger


Vereador Airto Ferronato


Vereador Mauro Zacher